



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720100/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.282 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente SERGIO LUIZ PROLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO. ERRO DE DECLARAÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Caracterização de erro de informação por parte da fonte pagadora afasta a omissão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 64 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 56 e ss.) que considerou, por maioria de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 5 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas a(s) seguinte(s) infração(ões):

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 33.612,00, conforme fl. 06.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 04, alegando, em síntese, que não houve Omissão de Rendimentos, pois foi recebido da fonte pagadora apenas o valor declarado.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 30/31, confirmado pelo Despacho Decisório de fls. 31/32, decidiu pela manutenção total da Notificação de Lançamento.

O contribuinte foi cientificado sobre a decisão da revisão de ofício e apresentou os documentos de fls. 34/49.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Uma vez constatada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, procede a infração apurada pela Fiscalização.

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2015 (e-fls. 63), o sujeito passivo interpôs, em 27/05/2015 (protocolo de e-fls. 64), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os mesmos argumentos impugnatórios, ou seja, erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, devendo ser reconhecida a inexistência de omissão de rendimentos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.282 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13227.720100/2011-12

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$33.612,00.

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43. sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto citja retenção e recolhimento lhe caibam.

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a autoridade julgadora formará livremente sua **convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, **nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo o presente voto as razões apostas no Voto Vencido da decisão de 1ª instância. **Por concordar com tais ponderados argumentos, os adoto como razões de decidir (ora grifada):**

...

Da Omissão de Rendimentos e da Compensação Indevida de IR Retido na Fonte

Com relação à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 33.612,00, verifica-se que se trata de lançamento decorrente de **erro no preenchimento da DIRF pela fonte pagadora**.

Não há que se falar em comprovação dos recolhimentos, como questionou a fiscalização através do Termo Circunstanciado, tendo em vista que **não se discute a compensação de fonte** declarada pelo contribuinte.

Apesar de o contribuinte ser sócio da referida **fonte pagadora**, verifica-se que a mesma **elaborou uma primeira declaração contendo por duas vezes o contribuinte com o mesmo rendimento**, o que demonstra erro de preenchimento. Para corrigir tal erro, a fonte pagadora elaborou nova DIRF e alterou o CPF do contribuinte para o de uma terceira pessoa.

Com relação à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, esclareça-se que a autuação baseou-se unicamente em informação prestada em DIRF pela fonte pagadora dos rendimentos, a qual foi corrigida. Não há qualquer outro elemento de prova nos autos que ratifique a informação contida na declaração original. O contribuinte juntou, ainda, **os documentos de fls. 39/50 que, apesar de terem sido elaborados pela Pessoa Jurídica da qual o mesmo é um dos sócios, demonstram verossimilhança à sua alegação**.

Nesse aspecto, entendo que a DIRF, como elemento isolado, não constitui meio de prova suficiente para comprovar que determinado contribuinte, de fato, recebeu os rendimentos ali informados, quando este não reconhece tais valores. Tal declaração constitui apenas um indício que deve ser mais bem investigada. Se for o caso de apuração de infração, esta deve estar alicerçada em elementos de prova contundentes e não apenas em informação de DIRF, uma vez que o ônus da prova é da autoridade lançadora.

Ressalta-se, por fim, que, em consulta aos sistemas internos da Receita Federal, verifica-se que o contribuinte auferiu rendimentos muito próximos aos declarados pela fonte pagadora após a retificação da DIRF para os anos posteriores ao da presente infração, o que reforça o entendimento de que o mesmo não auferiu o rendimento praticamente dobrado.

Ademais, não visualizo outra maneira de o contribuinte comprovar o erro de preenchimento da DIRF, se não a própria correção da mesma, ficando sujeito à fiscalização dos valores nela declarados. **Não há como o contribuinte comprovar o que não tenha recebido, mas a fiscalização, ao contrário, poderia ter comprovado eventual recebimento, por parte do contribuinte**.

Dessa forma, **deve ser excluída a infração de omissão de rendimentos apurada na peça fiscal, por falta de suporte probatório caracterizador da infração**.

Em face dos argumentos expendidos, voto pela procedência da impugnação, devendo ser cancelado o presente lançamento.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.282 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13227.720100/2011-12